



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 867, DE 2024

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para estabelecer diretrizes para a realização de performances artísticas incentivadas com recursos públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-254/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE (PL-RJ)**

Apresentação: 19/03/2024 19:17:43.030 - Mesa

PL n.867/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para estabelecer diretrizes para a realização de performances artísticas incentivadas com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 19

.....
§ 3º Os projetos culturais apresentados pelos proponentes deverão trazer, fundamentadamente, uma pergunta em seu sistema gestor, relacionada à sua classificação indicativa, para fins de verificação e aprovação quando de sua prestação de contas."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.313, de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), popularmente conhecida como Lei Rouanet, é o mais conhecido instrumento Federal de Fomento e Incentivo à Cultura. Porém, embora tenha sido concebida para impulsionar o desenvolvimento do setor cultural, apresenta fragilidades em sua operacionalização. Na sua concepção inicial, não foram considerados os desafios decorrentes da análise das



* C D 2 4 0 5 2 0 4 8 0 9 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE (PL-RJ)**

propostas, concessão de recursos e, principalmente, prestação de contas, o que compromete sua eficácia.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVI estabelece como competência da União “(...) exercer a *classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão.*”, bem como em seu art. 220, § 3º em que “*compete à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada*”; e “*estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.*”

Torna-se imperativo, portanto, revisar o texto da Lei para garantir maior integridade, transparência e evitar potenciais abusos na flexibilização dos mecanismos de controle e fiscalização. Como contribuição, apresentamos este Projeto de Lei, que visa a fortalecer os mecanismos de controle desta importante legislação, **principalmente no que tange ao cumprimento da classificação indicativa dos projetos culturais aprovados**, ao estabelecer a obrigatoriedade de informar, quando da apresentação do projeto (no sistema gestor, através de pergunta própria), sua classificação indicativa, fundamentadamente.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprimorar nossa legislação cultural e garantir um ambiente cultural mais transparente, íntegro e alinhado aos valores da sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.313, DE 23 DE
DEZEMBRO DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-12-23;8313>

FIM DO DOCUMENTO